

tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia
6ª Vara Cível – Juiz 2

594
D

Autos nº: 404/02

Protocolo nº: 200200439906

Requerente: GERDAU S/A

**Requerida: APOLLO EQUIPAMENTO INDÚSTRIA E
REPRESENTAÇÃO LTDA.**

Pedido de Falência

Vistos etc.

GERDAU S/A., pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, adentrou os cancelos judiciais com o presente pedido de **FALÊNCIA** em desfavor de **APOLLO EQUIPAMENTO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.,** igualmente individualizada no feito, alegando, em epítome, o seguinte:

Que é credora da Requerida na importância de R\$ 37.926,49 (trinta e sete mil e novecentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), ~~quantia esta representada por duplicatas mercantis noutrora emitidas contra a Suplicada.~~

Aduziu que a Ré não se dignou a resgatar tempestivamente os títulos supracitados, razão pela qual foram os mesmos levados a protesto pela Autora.



Comarca de Goiânia
6ª Vara Cível – Juiz 2

595
D

Sustentou que, embora tenha tentado exaustivamente receber de forma administrativa o que lhe é devido na espécie, não logrou êxito em tal intuito, razão pela qual, lhe restou apenas se socorrer das vias judiciais para esse fim.

Finalizou invocando os preceitos esculpidos no Decreto-Lei nº 7.661/45 e postulando a decretação da falência da empresa Ré.

A inicial veio escoltada pelos documentos de fls. 07 “*usque*” 89 dos autos.

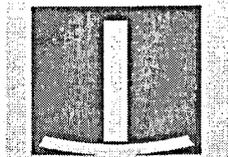
Antes de cumprida a determinação de citação da Suplicada, a mesma compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação ao pleito vestibular (fls. 134/150).

Nela alegou, preliminarmente, a carência de ação por ser abusivo o pedido de falência “*sub examine*”, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, por existirem irregularidades nas certidões de protesto anexadas ao feito.

No mérito, aduziu a ilegalidade da presente ação, visto que, no seu entender, a mesma não pode ser utilizada como meio coercitivo para recebimento de débito pela Autora.

Registrou que o patrimônio da Requerida é suficiente para garantir eventual execução intentada pela Requerente, não podendo prosperar sua pretensão de decretação de falência na espécie.

Informou a irregularidade dos protestos realizados pela Suplicante, os quais estão, segundo vocifera, em



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia
6ª Vara Cível – Juiz 2

596
1

desacordo com a Lei de Falência.

Obtemperou que não houve a identificação da pessoa que recebeu a notificação dos protestos dos títulos havidos como cerne da presente cizânia.

Sustentou a inexistência da transação comercial que teria dado origem à emissão das duplicatas gênese da dívida em discussão, requerendo, pois, a declaração de nulidade das referidas cártulas.

Ao final, solicitou a extinção do feito sem resolução de mérito ou o julgamento de improcedência dos pedidos exordiais.

Às fls. 167/183 do processo, a Suplicante impugnou a contestação noutroa apresentada, noticiando o ajuizamento pela Requerida de uma Ação Cautelar de Sustação de Protesto e de uma Declaratória de Inexistência de Relação Cambiária, ambas julgadas improcedentes.

Em seguida, ratificou os termos e solicitações constantes da preambular.

Instada a se manifestar nos autos, a representante do Ministério Público deitou parecer às fls. 192/203 do álbum processual, apontando, em síntese, a ausência dos pressupostos necessários à decretação da falência e a falta do interesse de agir da Autora, razão pela qual, pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Às fls. 210/213 do feito, sobreveio sentença decretando a falência da empresa Ré.

Após, foi noticiada a celebração de um acordo entre as partes litigantes, o qual restou frustrado e deu ensejo a nova manifestação ministerial.

Atendido o pleito ministerial de cumprimento de sentença, foi nomeado administrador judicial para atuar nos autos (fls. 252).

Em seu primeiro pronunciamento nos autos (fls. 253/257), o administrador judicial pleitou providências no sentido de cumprir as determinações contidas na sentença noutro proferida no feito, requerendo, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Ato contínuo, compareceu ao processo o sócio majoritário da empresa falida e evocou a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito em destaque, solicitando, ainda, a declaração de nulidade de todos os atos alhures nele praticados (fls. 270/276).

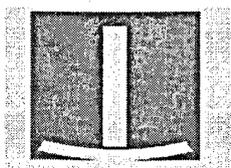
Após nova manifestação da Requerente e oitiva da representante do Ministério Público, houve decisão declarando a nulidade da sentença prolatada no feito e dos atos a ela subsequentes, tendo sido reconhecida a incompetência deste Juízo para julgar a presente ação e determinada a remessa do processo para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga – DF.

Contra a decisão susomencionada, a Autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual teve seguimento negado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado (fls. 367/381).

Remetidos os autos à Circunscrição



598
D



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia
6ª Vara Cível – Juiz 2

Judiciária de Taguatinga – DF, foram os mesmos distribuídos à Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

Regularmente processado o feito no Juízo susomencionado, o magistrado então condutor do feito suscitou um Conflito de Competência, o qual foi recebido e julgado pelo STJ, que declarou a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar a ação em comento (fls. 562/567).

Então, recebidos os autos neste Juízo, houve a determinação de intimação da parte Suplicante para sobre eles se manifestar, tendo a mesma pleiteado o julgamento da lide, com a consequente decretação de falência da Ré.

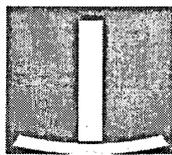
Após mais uma manifestação do representante do Ministério Público (fls. 581/593), favorável ao pedido de quebra da Suplicada, vieram-me conclusos os autos para apreciação.

É, em suma, o Relatório. Decido.

Trata o caso vertente de pedido de Falência ajuizado pela Autora em desfavor da empresa Requerida, em 08/04/2002, em razão de um débito não adimplido por esta, no valor atualizado de R\$ 120.204,19 (cento e vinte mil e duzentos e quatro reais e dezenove centavos).

Preliminarmente, é preciso esclarecer que nenhuma guarida merece a tese defensiva da carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de protesto especial promovido pela Autora na espécie.

599
D



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia
6ª Vara Cível – Juiz 2

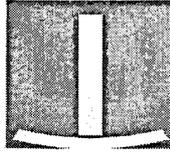
Ressalto que a realização do protesto especial visa garantir ao devedor maiores possibilidades de defesa, devendo a intimação acerca do mesmo ser realizada pessoalmente.

No caso dos autos, verifiquei que a Ré promoveu o ajuizamento de uma Ação Cautelar de Sustação de Protesto e de uma Ação Declaratória de Inexistência de Relação Cambiária, ambas relacionadas às duplicatas gênese desta cizânia, tendo sido as referidas ações julgadas improcedentes.

Portanto, conclui-se que a Suplicada teve amplas oportunidades de exercitar sua defesa, inclusive provando a inexistência da dívida que embasou a presente ação, porém, não logrou êxito em seu intuito defensivo.

Esclareça-se, pois, que em situações como a ora avaliada, se mostra absolutamente desnecessário o protesto especial, sobretudo porque as cártulas que representaram o débito em discussão, se constituem em títulos de crédito propriamente ditos, circunstância que torna dispensável essa modalidade de protesto. Corroborando essa ilação, transcrevo adiante os seguintes arestos:

“Agravos de Instrumento. Falência Preliminares de Não-Conhecimento do Recurso Afastadas. (...). Irregularidade do Protesto. Em se tratando a duplicata de título de crédito propriamente dito, é desnecessário o protesto especial para fins falimentares. Ademais, as formalidades especiais do art. 10º § 1º do Decreto-Lei 7.661/45 somente se aplicam no caso de títulos não sujeitos a protesto obrigatório. Noutro ponto, a recorrente, citada, não efetuou depósito elisivo ou tampouco sustentou matéria relevante que se enquadre em quaisquer dos incisos do art. 4º do Decreto-Lei 7.661/45, calcando sua defesa na ausência de pressupostos de



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia
6ª Vara Cível – Juiz 2

600
1

constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Preliminares afastadas. Agravo de Instrumento Improvido". (Tribunal de Justiça do RS, Agravo de Instrumento nº 70007175201, Quinta Câmara Cível, Relatora Marta Borges Ortiz, Julgado em 25/03/2004). (Grifei).

"Apelação Cível. Ação Falimentar. Duplicata. Desnecessidade de Protesto Especial. Aplicação do Art. 10, Caput, do Decreto-Lei n. 7.661/45. Ausência de Intimação do Representante Legal da Requerida. Irregularidade na Comunicação do Protesto. Falta de pressuposto de Constituição e de Desenvolvimento Válido e Regular do Processo. Matéria de Ordem Pública. Possibilidade de Apreciação de Ofício. Art. 267, IV e § 3º, do CPC. Sentença Mantida. Recurso Desprovido. 'A exigência do protesto especial, como pressuposto para o deferimento do pedido de quebra, exsurge despicienda se constatada a preexistência do correlato cambial, exigido em face da natureza do título (Ap. Cív. n. 45.849, da Capital, rel. Des. Eder Graf)" (TJSC, AI n. 1998.012118-3, de Jaraguá do Sul, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, DJ de 30-3-03). (...)". (TJSC, Apelação Cível n. 2008.019663-5, de Joinville, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 05-06-2008). (Grifei).

No tocante ao alegado desvirtuamento da ação falimentar, melhor sorte não assiste a Ré, posto que cabe apenas ao credor escolher a ação que melhor atenda seus interesses, bastando tão somente o efetivo preenchimento dos requisitos legais para cada uma delas. Ratificando esse entendimento, cito a seguinte ementa:

"Agravo de Instrumento. Pedido Falimentar. Quebra Decretada. Alegação de Irregularidade do Protesto e da Respectiva Intimação. Descabimento. Mercadorias Adquiridas Supostamente em Desacordo com o



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia
6ª Vara Cível – Juiz 2

Pedido. Ausência de Provas. Sentença Confirmada. 1. Omissis. 2. Inexiste óbice legal ao credor propor diretamente a ação falimentar, uma vez preenchidos os requisitos da legislação de regência, em detrimento da execução individual ou ação de cobrança. É faculdade do credor optar entre a execução coletiva (falimentar) ou demanda individual, aquela que melhor atende a satisfação de seu crédito. Precedentes desta Câmara e do STJ. (...). Agravo de Instrumento não provido". (Tribunal de Justiça do RS, Agravo de Instrumento nº 70028800340, Sexta Câmara Cível, Relator Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/08/2009). (Grifei).

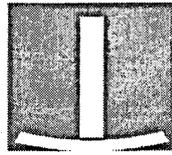
Repise-se portanto que, uma vez atendidas as exigências legais, pouco importa o valor da dívida ou a real intenção do credor com o manejado pedido falimentar.

Nessa esteira, caracterizada pelo protesto a impontualidade no pagamento da dívida, cabe apenas ao credor escolher qual via irá trilhar para tentar conseguir a satisfação de seu crédito.

Vencidas estas barreiras de ordem processual, passo à análise do mérito da causa.

“Ab initio”, convém ressaltar que o pedido de falência formulado nesta ação, ajuizada em 08/04/2002, ou seja, antes da vigência da nova Lei de Falências, fundamentou-se no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Dessarte, o presente feito deve ser analisado sob a égide das normas constantes no referido Decreto-Lei, **“ex vi”** do disposto no artigo 192 da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, vejamos o seguinte aresto:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia
6ª Vara Cível – Juiz 2

602
1

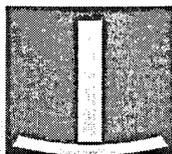
“Apelação Cível. Falência. Pedido de Falência. Cooperativa. Impossibilidade Jurídica. Inaplicabilidade da Lei de Quebras. 1. Pedido de falência com fundamento no art.1º do Dec.Lei 7.661/45, ajuizado em data de 15/05/2003, portanto, anterior à vigência da nova Lei de Quebras. Logo, aplica-se ao presente feito as normas constantes no Dec.Lei 7.661/45, por força do disposto no art. 192 da Lei 11.101/2005, no que diz respeito aos requisitos necessários para instauração da execução coletiva falimentar. 2. Omissis. 3. Omissis. Negado provimento ao apelo”. (Tribunal de Justiça do RS, Apelação Cível nº 70032587446, Quinta Câmara Cível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 16/12/2009). (Grifei).

Pois bem. Segundo se infere do estudo dos autos, pretende a Autora a decretação da falência da empresa Suplicada, sob o fundamento da impontualidade no pagamento das duplicatas anexadas ao feito (fls. 21/55), no valor atualizado de R\$ 120.204,19 (cento e vinte mil e duzentos e quatro reais e dezenove centavos).

A documentação colacionada ao feito comprova a existência da dívida que embasa a presente demanda, tendo sido os títulos que representam o citado débito regularmente protestados.

Está a Ré, de fato, em situação de inadimplência, tornando, assim, efetivamente cabível o pedido de falência ***“sub examine”***.

Embora tenha a Suplicada comparecido ao processo e apresentado contestação aos pleitos vestibulares, não se dignou a efetuar o depósito elisivo tratado no artigo 11 da Lei de Quebras, limitando-se a afirmar a irregularidade do protesto levado



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia
6ª Vara Cível – Juiz 2

003

a efeito pela Autora, bem como a refutar a existência da dívida ora discutida.

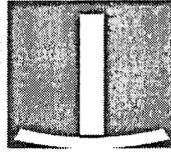
Outrossim, vale salientar que o valor do débito noutrora indicado pela Autora não se mostrou exorbitante.

Além disso, registre-se que a Ré não cuidou de justificar sua inadimplência, pelo contrário, afirmou ter patrimônio suficiente para a quitação do débito discutido.

Ora, uma vez que a Suplicada não aduziu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 4º do Decreto Lei nº 7.661/45, as quais permitiriam a elisão da falência pleiteada, tenho que a decretação da quebra é medida que se impõe no caso dos autos.

Destarte, restando comprovada através do protesto das duplicatas “*sub judice*”, a impontualidade da Requerida, a pretensão da Autora merece ser acolhida com supedâneo na regra insculpida no artigo 1º do Decreto Lei 7.661/45. Corroborando essa ilação, transcrevo adiante o seguinte julgado:

“Apelação Cível. Falência. Ação Ajuizada Anteriormente à Vigência da Nova Lei Falimentar nº 11.101/2005. Processamento e Julgamento do Feito sob a Égide do Decreto-lei nº 7661/45. Inaplicabilidade de Limite ao Valor do Crédito Disposto no Art. 94, I, da Nova Lei.—Impontualidade Configurada. Reiteradas Intimações para Realização do Depósito Elisivo. Inexistência das Hipóteses Contidas no Art.4º do Decreto-Lei nº 7661/45. Decretação da Quebra. Prequestionamento. A ação foi ajuizada no dia 08/06/2005, ou seja, um dia antes da entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005. Processamento e julgamento do feito sob a égide do Decreto-



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia
6ª Vara Cível – Juiz 2

004
1

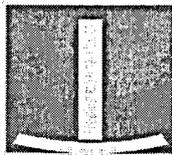
Lei nº 7661/45. Inaplicabilidade do art. 94, I, da Lei supracitada que estabelece a limitação do procedimento às dívidas superiores a quarenta salários mínimos. A ré não aduziu nenhuma das matérias elencadas nos incisos do art. 4º do Decreto Lei nº 7.661/45, as quais permitiriam a elisão da falência pleiteada, tampouco apresentou alguma relevante razão de direito para o não-pagamento da dívida. Preliminar acolhida. Apelo Provido”. (Tribunal de Justiça do RS, Apelação Cível nº 70026012849, Quinta Câmara Cível, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 20/05/2009). (Grifei).

Portanto, tendo sido atendidos todos os requisitos do Decreto-Lei nº 7.661/45 e havendo lastro probatório da existência da dívida e seu respectivo inadimplemento, outro caminho não nos resta a não ser o do acolhimento da pretensão autoral.

“Ex expositis”, JULGO PROCEDENTE “in totum” os pedidos verberados na inicial, a fim de DECRETAR a falência da empresa denominada APOLLO EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., cuja matriz está situada no Setor D-Sul, área comercial, Lote 01, Taguatinga-DF, com filial nesta Comarca, localizada à Rua Conde Matarazzo, nº 267, Parque Industrial Paulista, que possui como sócios Wanderly Piau de Almeida, inscrito no CPF nº 002.229.091-53, Terezinha Nunes de Almeida, inscrita sob o CPF 648.594.521-00 e Juliana Nunes de Almeida, inscrita CPF 648.594.41-91, “ex vi” do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45, razão pela qual, nos termos do artigo 14 do citado decreto e artigo 99 da Lei 11.101/05, estabeleço que:

1º- O dia 22/01/2014, às 14:00 horas, é a data de declaração da falência;

2º- O termo legal da falência retroaja a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia
6ª Vara Cível – Juiz 2

605
①

14/11/2001, “*ex vi*” da parte final do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/05, eis que o primeiro protesto ocorreu em 14/02/2002 (fls. 23);

3º- O administrador judicial da massa falida será o Dr. Leury Miguel de Souza Melo, OAB-GO nº 27.888, com escritório profissional situado à Av. Alexandre de Moraes, nº 923, Quadra 14, Lote 08, Parque Amazonas, telefone para contato 3280-6373, nesta Comarca;

4º- O prazo para habilitação de créditos será o previsto pelo artigo 7º, parágrafo primeiro da Lei 11.101/05, ou seja, de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do edital previsto pelo parágrafo único do artigo 99 da mesma Lei.

5º- Deverá ocorrer a suspensão de todas as ações executivas ajuizadas contra a falida, com as ressalvas previstas no inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/05, devendo ser apensadas todas as execuções existentes contra a mesma, as quais também ficarão suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto obtido com as mesmas para a massa;

6º- A prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens por parte da falida fica proibida, devendo as mesmas serem submetidas à prévia autorização judicial;

~~7º- Não-deverá-ocorrer-a-prisão-preventiva dos administradores da empresa falida, sobremodo por ausência de pedido nesse sentido e da efetiva comprovação da prática de crime na espécie;~~

8º- A junta Comercial do Distrito Federal e deste Estado proceda à anotação desta falência, como determinado ^{OK}



606
D

pelo inciso VIII do artigo 99 da Lei nº 11.101/05;

9º- Os órgãos e repartições públicas, em especial as Serventias de Registros de Imóveis da Capital e os DETRANS de Brasília e do Estado de Goiás, nos indiquem acerca da existência de bens e direitos da falida, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

o/c

10º- Sejam provisoriamente continuadas as atividades da empresa falida, tendo à sua frente o administrador judicial ora designado;

11º- O representante do Ministério Público seja comunicado por carta, assim como as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, inclusive do Distrito Federal, para que tomem conhecimento da falência ora decretada;

et

12º- CUMPRAM-SE, de parte do ofício judicial, as diligências próprias não determinadas especificamente nesta sentença, e ainda constantes do artigo 99 da Lei Falimentar;

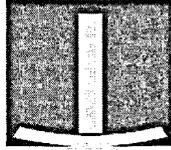
13º- Seja oficiado aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da Requerida, solicitando, ainda, informações sobre os saldos existentes nas respectivas contas.

P.R.I.C.

Goiânia (GO), 22 de janeiro de 2014.

Ronnie Paes Sandre
Juiz de Direito

REGISTRADO
E EXTRATADO
24/01/2014
Escrivão



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia

Protocolo nº 43990-91.2002.809.0051

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão cartorária de fls. 697-verso, nomeio em substituição como administrador judicial da massa falida o Dr. Leonardo Vieira Barbosa, OAB-GO nº 29.305, com escritório profissional situado na Rua 1131, nº 56, qd. 242, lote 23/24, Setor Marista, CEP: 74.180-100, telefone para contato 9954-8508 nesta Comarca, o qual deverá ser intimado pessoalmente a fim de que compareça neste Juízo para, no máximo de 05 (cinco) dias, prestar o devido termo de compromisso.

No mesmo ato, intime-se o referido administrador para promover o encaminhamento dos expedientes anexados à capa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 11 de julho de 2016.

Flávio Pereira dos Santos Silva
Flávio Pereira dos Santos Silva
Juiz de Direito em Substituição

EXTRATADO

13 / 07 / 2016

Escrivão

AG. PP